

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0102453-95.2005.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **LINDALVA DE OLIVEIRA GOMES** contra **RIOPREVIDENCIA**, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 438,02 (quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos), nos termos do anexo II, Tabela A da Res. nº.: 03/2011, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2023.

Bruno da Costa Baptista
Perito do Juízo
CRA - 20-43.218-6
CRC – 134.214/O

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0102453-95.2005.8.19.0001 - 9ªVFP/RJ

Autores: LINDALVA DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS

Réu: RIOPREVIDENCIA

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

LAUDO PERICIAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum - Revisão / Pedidos Genéricos Relativos Aos Benefícios em Espécie movida por **LINDALVA DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS** em face de **RIOPREVIDENCIA**, em fase de cumprimento de sentença, objetivando, em síntese, a condenação da Ré ao pagamento à Autora da pensão, assim como dos atrasados desde o falecimento do segurado (13 pensões por ano), com incidência de juros e correção monetária; e ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes a serem revertidos em favor do Centro de estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na forma da Lei Estadual nº 1.146.187.

Em sede de Contestação, às fls. 25-35, o Réu, também em síntese, requer que o pedido inicial seja julgado improcedente, condenando os Autores nos ônus de sucumbência, revertidos em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado; na eventualidade de a parte Ré vir a ser condenada, pleiteia que seja reconhecida a prescrição quinquenal, que sejam os honorários de sucumbência arbitrados em consonância com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, e com o enunciado nº 111, do STJ, e que seja respeitado como termo inicial da incidência dos juros moratórios a data da citação válida, bem como o percentual de 6% ao ano.

II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:

R. Sentença de fls. 167-175 dos autos:

“ ...

No caso em exame, verifica-se que o benefício previdenciário percebido pela parte Autora está desacordo com o comando constitucional em questão, o que se constata da análise do contracheque acostado às fls. 100/102 e o do DAP de fls. 13, impondo-se a revisão pretendida.

Portanto, reconhecido o direito autoral de que o benefício previdenciário deve corresponder à totalidade da remuneração do servidor, se vivo estivesse, passa-se à análise das verbas que devem compor o benefício previdenciário em questão.

Da análise dos documentos de fls. 13, onde há a descrição detalhada dos ganhos do servidor falecido, têm-se que somente a parcela denominada "auxílio-moradia" foi objeto de impugnação pelo Réu. Com efeito, tão parcela não deve ser incluída na base de cálculo do pensionamento, porquanto tenha caráter indenizatório e não é incorporada aos vencimentos dos policiais, tendo a Lei Estadual 958/83, no entanto, assegurado o pagamento do auxílio inatividade para que não haja perda salarial por parte da categoria.

... ”

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a intimação do Presidente do RIOPREVIDÊNCIA a fim de que seja atualizado o benefício previdenciário pago à parte Autora. ANTES, PORÉM, considerando que o DAP data de 2005, expeça-se ofício ao órgão de origem, encaminhando cópia de fls. 100/102 e 131/160, para que seja informado quanto estaria recebendo o falecido servidor se vivo fosse.

...

Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu à revisão da pensão paga à parte Autora, a fim de que a mesma incida sobre a totalidade dos vencimentos do servidor se vivo fosse observada eventual cota parte, como se apurar em liquidação de sentença.

Condeno, ainda, o Réu ao pagamento dos valores vencidos nos cinco anos anteriores à distribuição da presente ação (Súmula 85/STJ), ser monetariamente atualizados a partir de cada data em que deveriam ter sido pagos, acrescidos de juros de mora a partir da citação (Súmula 204/STJ), observado o art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela MP 2180 e, a partir da edição da Lei 11960/09 (30.06.2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9494/97, terão incidência os juros e correção monetária aplicados à caderneta de poupança, em obediência ao princípio tempus regit actum, conforme estabelecido pelo STJ no julgamento do EREsp 1207197, afetado ao regime do art. 543-C, do CPC.

Condeno-o, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios que, em atenção à regra do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data, na forma da Súmula 111/STJ, em face de simplicidade da causa.

Sem custas..."

R. Decisão de fls. 188-189 dos autos:

"Conheço dos Embargos, eis que tempestivos. No mérito, merecem ser parcialmente acolhidos.

...

Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para fazer integrar à parte dispositiva da sentença embargada que: 1) A verba denominada "auxílio moradia" não deverá compor a base de cálculo do benefício, posto que destinada aos servidores em atividade. Contudo, diante do disposto na Lei 958/83, deve ser paga à Autora a verba denominada "auxílio inatividade", cujo valor deverá ser apurada em sede de liquidação do julgado, observados os parâmetros estabelecidos na referida lei; 2) A verba denominada "adicional por tempo de serviço" ou "gratificação por tempo de serviço (GTS)" deverá respeitar o

tempo de serviço do segurado à época do óbito, se em atividade estivesse, ou de sua passagem para a inatividade; 3) Deixo de condenar o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, face o disposto na Súmula 421/STJ, aplicável à Autarquia Ré na forma da decisão proferida no RESP 1.199.715— RJ, afetado ao regime do art. 543-C, do CPC...”

R. Decisão Monocrática de fls. 199-201 dos autos:

“...
Por tais fundamentos, na forma autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão agravada na forma como foi lançada”.

R. Sentença de fls. 213 dos autos:

“... *Conheço dos Embargos de fls.210/211, eis que tempestivos. No mérito, não merecem ser acolhidos...”*

R. Decisão de Apelação Cível de fls. 287-293 dos autos:

“...*a pensão deve ser atualizada, tomando-se como base de cálculo os vencimentos do mesmo cargo paradigma em atividade, incluindo-se todas as parcelas remuneratórias concedidas em caráter permanente.*

Daí que, o cálculo da pensão e atrasados devidos deve abranger todas as vantagens recebidas pelo instituidor da pensão na data do óbito, excluído apenas o auxílio moradia, por possuir natureza personalíssima.

Com relação ao pleito de exclusão do adicional de inatividade da base de cálculo do benefício, assiste razão ao Apelante, em seu inconformismo.

Não obstante a referida verba possua nítido caráter remuneratório, certo é que apenas deve ser incluída na base de cálculo do benefício previdenciário se o servidor fazia jus ao referido adicional.

No presente caso, os documentos expedidos pelo órgão pagador do servidor falecido, informam que o mesmo não estaria recebendo o aludido adicional de inatividade.

“...
...entende esta Relatora, com amparo na prevalência de princípios constitucionais, que deve-se aplicar os juros de mora de 1% ao mês.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que seja excluída da base de cálculo da pensão previdenciária a parcela Auxílio

Inatividade.

Outrossim, sem prejuízo, e diante da fundamentação supra, reformo a sentença de ofício, para que incidam sobre a condenação juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, de acordo com o art. 406 do Código Civil”.

V. Acórdão de Agravo Interno na Apelação Cível de fls. 336-341 dos autos:

“ ...

Diante do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso”.

V. Acórdão de Embargos de Declaração na Apelação Cível de fls. 361-364 dos autos:

“ ...

Assim sendo, pelos motivos expostos, conhece-se dos embargos, posto que tempestivos, rejeitando-os”.

V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 513-519 dos autos:

“ ...

Donde se conclui que os consectários da mora deverão observar, desde logo, o Tema nº 810 do STF. Ressalve-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública, os consectários legais podem ser revistos a qualquer tempo, de ofício, e em qualquer grau de jurisdição.

Por conta do fundamentado, voto pelo EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, para adequar o julgamento ao Tema 810 do STF, determinando que a correção monetária seja apurada pelo IPCA-E, com juros de mora incidentes segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da Lei 11.960/2009”.

III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Às fls. 760-767 dos autos, os Autores deram início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pelo Réu o valor total de R\$ 180.891,65 (cento e oitenta mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos).

Às fls. 787-789 dos autos, o Réu/Impugnante alega que não é possível concordar com os cálculos apresentados pela Autora, uma vez que foi apurado pela Assessoria de Cálculos e Perícias Contábeis da PGE o valor devido de R\$ 154.640,84. Acrescenta que o excesso dos cálculos da parte Autora se deve à existência de equívocos nos cálculos.

Diante do exposto, o Réu requer que seja a presente impugnação julgada totalmente procedente para que seja reconhecido o excesso de execução de R\$ 26.250,81, estipulando como valor devido R\$ 154.640,84; e pleiteia também que seja a Autora condenada em honorários sucumbenciais nesta impugnação.

Às fls. 799 dos autos, os Autores/Impugnados alegam que por inexistência de excessos de valores e por estar em conformidade com os índices de juros e correção, resta impugnar os cálculos de liquidação apresentados pelo Réu.

Requerem a remessa para o i. contador deste E. Tribunal, a fim de que seja elaborada nova planilha.

Diante do exposto, os Autores pleiteiam que seja o Réu condenado em honorários sucumbenciais nesta impugnação, de acordo com o proveito econômico discutido.

IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações acostados aos autos da presente ação, objetivando atender ao R. Despacho de fls. 809-810, que assim determinou:

“...DETERMINO, como diligência do juízo, a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado e de eventual excesso na execução, observando-se os

parâmetros abaixo fixados quanto à correção monetária e aos juros de mora.

Nomeio como Perito do Juízo o Dr. Bruno da Costa Baptista (...) ciente de que será remunerado exclusivamente por meio de ajuda de custo a ser paga pelo Tribunal, nos termos da Resolução CM nº 02/2018...

PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o Índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021 ...”

V – DOS ITENS DA CONDENAÇÃO

Com base nos termos da Coisa Julgada e das demais decisões proferidas nos autos da presente ação – transcritas parcialmente no item II deste trabalho –, a Perícia apresenta a seguir os itens da condenação deferidos e os parâmetros de cálculos observados na elaboração do presente trabalho, a fim de apurar eventual excesso de execução:

- **Da revisão dos valores da pensão por morte:**

Observando os termos da Coisa julgada; os vencimentos correspondentes à função do ex-servidor

Expedito Gomes indicados às fls. 717-721, exceto a verba intitulada “auxílio moradia”; e os contracheques da Autora falecida de fls. 584-678 dos autos, a Perícia apurou as diferenças de pensão devidas a partir de ago/2000 – 05 anos anteriores à distribuição da demanda (ago/2005).

Importante registrar que, apesar de se ter notícia de revisão do benefício e possível pagamento das diferenças no período de set/2012 a fev/2013, no montante de R\$ 4.532,29 (fls. 208-209), a Perícia não identificou tal comprovação de pagamento à Autora falecida com base nos contracheques acostados aos autos, tampouco regularização do valor da pensão de forma regular na forma deferida pela Coisa Julgada, razão pela qual a Perícia não observou o valor apontado como pago e realizou os cálculos até nov/2019 (data em que houve a regularização do benefício, segundo valores apontados em contracheque).

Para aplicação da correção monetária e dos juros de mora sobre os valores históricos das diferenças salariais, foram observados os critérios de atualização estabelecidos no r. Despacho de fls. 809-810 dos autos.

Para melhor visualização, os critérios de correção monetária e juros determinados e aplicados seguem sintetizados a seguir:

Correção Monetária:

- Até dezembro de 2006: conforme os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

- A partir de janeiro de 2007: conforme o INPC até 08/12/2021;
- a partir de 09/12/2021: taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme determinado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Juros de Mora:

- A partir de 06/09/2005 (data da citação) até jun/2009: 0,5% ao mês;
 - De 01/07/2009 a 08/12/2021: conforme o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança;
 - a partir de 09/12/2021: taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme determinado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
- **Dos honorários Advocatícios:** Fixados em 5% sobre o valor devido até a data da R. Sentença de 1º Grau (out/2011).

Diante dos itens da condenação acima expostos, a Perícia procedeu à liquidação da Coisa Julgada, conforme se depreende do Anexo 01 do presente Laudo, até a data dos cálculos que ensejaram a execução (fev/2023), sendo apurado o valor total geral da condenação naquela data correspondente a **R\$ 227.156,58**, detalhado a seguir:

Valor das Diferenças Devidas	R\$ 218.408,32
Valor dos honorários advocatícios	R\$ 8.748,26
Total Geral da Condenação em 03/02/2023	R\$ 227.156,58

Com base no acima exposto, restou evidenciado uma **insuficiência no valor da execução** impetrada pelos Impugnados no montante de **R\$ 46.264,93** (R\$ 180.891,65 - fls. 760-767).

Tendo em vista a ausência de depósito judicial até o momento, a Perícia, para fins de cognição, atualizou a condenação até a presente data, sendo apurado o montante devido aos Impugnados equivalente a **R\$ 237.530,08**, conforme se depreende dos cálculos que integram o Anexo 02 presente Laudo.

VI – CONCLUSÃO

Analisando os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os limites das R. Decisões proferidas nos autos, transcritas no item II do presente Laudo, a Perícia concluiu tecnicamente o seguinte:

- O total geral da condenação, calculado pela Perícia com os devidos acréscimos até **fev/2023**, corresponde a **R\$ 227.156,58**, conforme fundamentos apresentados no item V do presente Laudo e nos cálculos que integram o Anexo 01;
- Com base no acima exposto, a Perícia informa que restou tecnicamente evidenciada a **insuficiência no valor executado** pelos Impugnados no montante de **R\$ 46.264,93**;
- Em virtude da ausência de pagamento até o momento, a Perícia, para fins de cognição, atualizou o valor devido até a **presente data**, conforme fundamentos também apresentados no item V e cálculos que integram o Anexo 02 do presente Laudo, sendo apurado o montante devido pelo Impugnante/Réu equivalente a **R\$ 237.530,08**.

Nada mais tendo a informar, este Perito oferece o presente Laudo Pericial contendo 11 (onze) páginas, e 02 (dois) anexos, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2023.

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo
CRA - 20-43.218-6
CRC – 134.214/O